Diario Eletroi	nco do I	CE/AM,	
Edição nº			_
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV DE ACÓRDÃOS-DIRA

Proc. N°	
Fle Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 149/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2301/2013 (3 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sra. Christyanny Costa Sena, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste.
- **6- Unidade Técnica:** DICAI/AM Informação nº 52/2013 (fls. 473/479).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 8604/2013-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 480/486).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste.

Contas regulares com ressalvas. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal.

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, das Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Oeste, exercício 2012, de responsabilidade da Sr.^a Christyanny Costa Sena, Diretora-Geral à época e ordenadora de despesas, nos termos do art. 1.°, II c/c art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n.° 2.423/96 e art. 5.°, II, c/c o art. 188, II, §1.°, III, "a", "b" e "c", da Resolução n.° 4/02-TCE, para:
- 9.1.2- **RECOMENDAR À ORIGEM** que evite despesas com características de fragmentação, sem observância de procedimentos licitatórios, como determinam os arts. 2.º, 24, 23, §§ 1.º e 5.º, e 25, da Lei n.º 8.666/93 c/c o § 5.º, do art. 105, da CE/89 e com o art. 37, XXI, da CF/88, a fim de não incidir no mesmo equívoco nos próximos exercícios, sob pena de aplicação de multa.
- **9.2- POR MAIORIA**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator que acolheu, em sessão, ao destaque do Conselheiro Raimundo Michiles no sentido de não aplicar multa.

	٠.
	$\stackrel{\smile}{\sim}$
	9
	4
	1
	7
	à
	7
	$\stackrel{\sim}{\sim}$
	Ó
	5
	lino: 314F585F-56A6C73F-23DA591C-BAF7449C
	눈
نہ	Ċ
MEID/	ц
=	3
₩	ŗ
\leq	ç
₹	ne o códino: 314E585E-56A6C7
ш	Ç
Ξ	ç
7	щ
\sim	5
=	3
ਨ	щ
õ	4
$\overline{}$	'n
\simeq	:
'n	۲
Ш	÷
$\overline{\mathbf{a}}$	ý
ᆜ	C
۷.	C
ente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	ď
Ö	Ε
≂	ċ
5	f
\vec{c}	=
Ξ	tce am nov hr/spede e informe
ō	4
-	ă
æ	ç
Ę	'n
2	2
늘	>
말	ç
ō	_
ਰ	5
0	a
찙	ä
2	Ť
·S	7
SS	Ξ
	ď
o	5
0	Ç
Ĕ	\dot{z}
ѿ	+
Ε	ŧ
Ξ	Œ
8	#
ō	0
Este documento for	erência acesse o
S	Š
ш	ď
	5
	מ
	σ
	2
	å
	-
	ų.

Diario Eletroi	1100 00 1	CE/AM,	
Edição nº			_
De	/	/	



TRIB	UNAL DE CONTA	٩S
DIV DE	ACÓRDÃOS DIR	2 Δ (

Proc. Nº	
EL NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 149/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n° 2301/2013 (3 vols.) - fl. 02.

Vencido o Conselheiro Julio Cabral e a Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votaram pela aplicação das multas constantes no voto original do relator.

- 10- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 12 de março de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral